



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16



DECRETO LEGISLATIVO N° 47/2022

Aprova, com ressalva, as contas do Município de Formiga relativas ao exercício de 1992, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES,
APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas, com ressalva, as contas do Município de Formiga, relativas ao exercício de 1992, em desacordo com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que opinou pela rejeição das contas.

Parágrafo único. A aprovação, com ressalva, é fundamentada no Parecer Conjunto Conclusivo da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que faz parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Formiga, 23 de fevereiro de 2022.


Marcelo F. de Oliveira – Marcelo Fernandes
Presidente


Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa
Primeiro Secretário



PARECER CONJUNTO CONCLUSIVO

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Relativo ao reexame do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre as contas do Município de Formiga do exercício de 1992

RELATOR: Vereador Flávio Martins da Silva

Ofício nº 9598/2021 - Processo nº 3564, em anexo 1040507

Parecer prévio da Prestação de Contas do Município de Formiga, relativa ao exercício de 1992:

I - RELATÓRIO

Analisando o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo à Prestação de Contas de 1992 do Poder Executivo, verificou-se que trata-se de um pedido de reexame e conforme Acórdão emitido pelos Conselheiros da Segunda Câmara, foi mantido o parecer prévio pela rejeição das contas de 1992, as quais tiveram como responsável o gestor, Sr. Jaime Ribeiro de Mendonça. Verificou-se ainda que de acordo com a Coordenadoria de Análise de Contas do TCE-MG, em parecer emitido pela Analista de Controle Externo, Vera Lúcia Lage de Oliveira, é sugerida a reforma da decisão recorrida com a emissão de parecer pela aprovação das contas do Município de Formiga, referentes ao exercício de 1992. Destarte, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, Glaydson Santo Soprani Massaria, opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, das contas relativas ao exercício de 1992.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 - Das considerações da Unidade Técnica

Foi realizado pela Unidade Técnica uma análise de todo o processo de reexame da prestação de contas do município de Formiga referente ao exercício de 1992 para emissão de relatório, após decorridos mais de 27 anos do fato, o que segundo a Analista Técnica responsável, Vera Lúcia Lage de Oliveira, e emissão de relatório após todo esse tempo, afrontaria o princípio do devido processo legal em sentido material, uma vez que prejudicaria o



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16



direito de defesa devido a dificuldade de localizar documentos da época. Foi destacado ainda o comprometimento de vários outros princípios, dentre eles o da garantia à razoável duração do processo, da racionalização administrativa e da segurança jurídica.

Apontou-se ainda, que mesmo tendo sido apurada abertura de créditos sem recursos no montante de Cr\$7.001.403.445,50 (sete bilhões, um milhão, quatrocentos e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos), não foi possível verificar a efetiva realização da despesa. Enquanto isso, convertendo-se o referido valor para a moeda vigente, corresponderia a R\$2.545,96 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), considerando-se baixa materialidade, risco e relevância, afastando-se dessa forma, o apontamento de irregularidade.

Sendo assim, a Unidade Técnica sugere a reforma da decisão recorrida, com a emissão de parecer pela aprovação das contas do Município de Formiga, referentes ao exercício de 1992.

2 - Das considerações do Ministério Público de Contas

Após análise dos autos das contas de 1992 do município de Formiga, o Ministério Público verificou a comprovação da abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, porém não encontrou comprovação da execução dos referidos créditos.

Sendo assim, como não houve comprovação da realização da despesa e da ocorrência de dano ao erário, o Exmo. Sr. Procurador, Glaydson Santo Soprani Massaria, entendeu afastado o apontamento da irregularidade, não sendo suficiente para sustentar a rejeição das contas e opina pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do município de Formiga de 1992, conforme art. 45, II da LC 102/2008.

3 - Das considerações do Acórdão - Parecer do Tribunal de Contas

Analizando o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo à Prestação de Contas de 1992 do Município de Formiga, verificou-se, inicialmente, que trata-se de um pedido de reexame apresentado pelo Sr. Jaime Ribeiro de Mendonça, Prefeito municipal à época, objetivando modificar o parecer prévio pela rejeição das contas de 1992, em razão da abertura e execução de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no valor de Cr\$7.001.403.445,40 (sete bilhões, um milhão, quatrocentos e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos), contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4320/1964.

Houve manifestação dos conselheiros quanto a abertura e execução de créditos suplementares sem recursos disponíveis no valor de Cr\$7.001.403.445,40 (sete bilhões, um milhão, quatrocentos e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos),



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16



representando 24,71% dos créditos concedidos, contrariando ao disposto na Constituição Federal e Lei Federal n. 4.320/64.

Foi apontado pelo Conselheiro Licurgo Mourão, que entre o fato ocorrido do protocolo de distribuição da prestação de contas (03/12/93) e a primeira citação do responsável (06/07/2015), passaram-se mais de 21 anos, e que quando da primeira análise técnica, constatou-se apenas a abertura de crédito sem cobertura legal, não sendo oportunizada a defesa do responsável. Somente em 2015 foi apontada nova irregularidade, após mudança de sistemática de análise de processos.

Ainda segundo o Conselheiro Licurgo Mourão, a irregularidade de abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis deve ser desconsiderada, uma vez constatada mais de vinte anos após a autuação do processo e após mudanças na sistemática de análise dos processos de prestação de contas municipais pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, sendo o mesmo pela emissão de parecer prévio pela Aprovação das Contas.

Ocorre que o referido conselheiro foi voto vencido, tendo os demais conselheiros acompanhado o voto de relator, conselheiro substituto Adonias Monteiro, pela rejeição das contas.

Na conclusão do parecer apresentado, o Tribunal manifestou-se mantendo o parecer prévio proferido pela Segunda Câmara em 14/12/2017, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 3564, pela rejeição das contas, fundamentando no disposto no art. 45, III da LC 102/2008.

4 - Da apresentação de defesa do Prefeito

Em 03 de janeiro de 2022, foi protocolado o Of.: nº 375/2021/SCMF junto ao ex-prefeito de 1992, Sr. Jaime Ribeiro de Mendonça, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, informando sobre o julgamento das contas do exercício de 1992, intimando-a a apresentar defesa e acompanhar o julgamento, caso seja de seu interesse.

No dia 17 de janeiro de 2022, o Sr. Jaime Ribeiro de Mendonça protocolou na Câmara Municipal de Formiga, sua defesa, expondo suas razões de fato e de direito.

Em sua defesa, o ex-prefeito destacou que a decisão dos conselheiros não foi pacífica, uma vez que a unidade técnica, o Ministério Público de Contas e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão opinaram pela aprovação das contas, enquanto que o relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, Conselheiro Gilberto Diniz e Conselheiro Substituto Victor Meyer entenderam pela rejeição das contas.

Após, o mesmo demonstra as razões pelas quais não concorda com a reprovação das contas, destacando:

- a inobservância do Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo Administrativo, uma vez que o mesmo foi citado para apresentar defesa pela primeira vez somente em 29/06/2015, após 22 anos;



- **da prescrição dos processos de Prestação de Contas Anuais**, sendo que houve um equívoco na autuação do processo, sendo considerado como gestor responsável, o Sr. Juarez Eufrásio de Carvalho, e somente em 2015, após as devidas correções, o Sr. Jaime Ribeiro de Mendonça foi citado pela primeira vez;

- **da reforma da Tese de Imprescritibilidade pelo Supremo Tribunal Federal**, discordando da tese adotada pelo relator quanto a impossibilidade de aplicar a prescrição em processos de prestação de contas, considerando a mesma antidemocrática e contrária a alguns direitos fundamentais, como o da ampla defesa;

- **da solução adotada pelo Congresso Nacional em caso análogo**, onde cita a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU – Lei 8443/92, no que diz respeito ao trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis;

- **da abertura de créditos adicionais**, no qual o ex-prefeito frisa que a única irregularidade apontada foi com relação a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, apresentando as diversas dificuldades enfrentadas no planejamento orçamentário da época devido à variação da inflação.

O ex-prefeito cita ainda em sua defesa, por analogia, a análise das contas de 2013 da Prefeitura de São Pedro dos Ferros (Processo nº 912.814), cujo relator emitiu parecer pela aprovação das contas, mesmo tendo sido abertos créditos adicionais sem autorização legislativa, considerando-a pertinente ao contexto e ressaltando que conforme expos o relator, “*a emissão da peça técnico-opinativa pela rejeição das contas é deliberação de extrema gravidade, devido às consequências legais e políticas que dela advém*”.

É destacado ainda na defesa, que decorridos mais de 29 (vinte e nove) anos do exercício financeiro referente a prestação de contas em análise, o mesmo acredita que o julgamento político-administrativo do Poder Legislativo também poderá ser comprometido, haja vista que nenhum dos atuais vereadores (2021-2024) foi também vereador naquela legislatura (1989/1992).

Por fim, o Sr. Jaime Ribeiro de Mendonça, requer que esta Casa Legislativa conheça a prescrição para julgar extinto o processo com julgamento do mérito e que, não acolhida a preliminar, que acolha as razões de mérito para arquivar ou aprovar as contas do Município de Formiga, referente ao exercício de 1992, sem ressalvas.

5 - Da competência do julgamento das contas municipais

A competência para julgamento das contas é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio. Aliás, é assim que estabelece o § 1º do art. 31 da CF/1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16



§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Sendo assim, a Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas do prefeito, e que, nesse caso, ao Tribunal cabe a emissão de parecer prévio.

III - CONCLUSÃO

Eu, Flávio Martins da Silva, designado Relator da Comissão Conjunta que analisa o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, voto pelo parecer favorável à APROVAÇÃO, COM RESSALVA, das contas do município de Formiga, relativas ao exercício 1992, bem como pela elaboração do projeto de DECRETO LEGISLATIVO neste sentido, em desacordo com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que opinou pela rejeição das contas.

Após análise dos autos do processo, bem como da defesa apresentada pelo ex-prefeito Sr. Jaime Ribeiro de Mendonça a esta Casa Legislativa, destaca-se que o Ministério Público de Contas apontou que houve a comprovação da abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, porém não foi comprovada a execução dos referidos créditos, não ocorrendo, portanto, dano ao erário e afastando a irregularidade, conforme cita o Exmo. Sr. Procurador, Glaydson Santo Soprani Massaria.

Sala das Sessões, em 02 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR FLÁVIO MARTINS DA SILVA – FLÁVIO MARTINS
Relator da Comissão Conjunta

VEREADOR CID CORRÊA MESQUITA – CID CORRÊA:

Voto DE ACORDO com o Relator, pela APROVAÇÃO, COM RESSALVA, das contas do município de Formiga relativas ao exercício de 1992.

VEREADORA JOICE ALVARENGA BORGES CARVALHO – JOICE ALVARENGA:

Voto DE ACORDO com o Relator, pela APROVAÇÃO, COM RESSALVA, das contas do município de Formiga relativas ao exercício de 1992.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16



VEREADOR LUIZ CARLOS ESTEVÃO – LUIZ CARLOS TOCÃO:

Voto DE ACORDO com o Relator, pela APROVAÇÃO, COM RESSALVA, das contas do município de Formiga relativas ao exercício de 1992.

VEREADORA OSÂNIA IRACI DA SILVA – OSÂNIA SILVA:

Voto DE ACORDO com o Relator, pela APROVAÇÃO, COM RESSALVA, das contas do município de Formiga relativas ao exercício de 1992.

VEREADOR FLÁVIO SANTOS DO COUTO – FLÁVIO COUTO - PRESIDENTE DA COMISSÃO:

Voto DE ACORDO com o Relator, pela APROVAÇÃO, COM RESSALVA, das contas do município de Formiga relativas ao exercício de 1992.

APROVADO o voto do Relator, sendo todos os membros favoráveis pela APROVAÇÃO, COM RESSALVA, das contas do município de Formiga relativas ao exercício de 1992, devendo ser elaborado o DECRETO LEGISLATIVO pela aprovação das contas, com ressalva.